



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 0600312-51.2020.6.21.0027

Procedência: JULIO DE CASTILHOS-RS (JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO
Recorrentes: JOAO VESTENA
MARIA DE FATIMA FERREIRA
COLIGAÇÃO OLHAR PARA O FUTURO
Recorrido: COLIGAÇÃO COM O POVO PARA MUDAR
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM PRÉVIO REGISTRO. PESQUISA INEXISTENTE. FRASES VEICULADAS NA CAMPANHA ELEITORAL E POR APOIADORES QUE NÃO ATRAEM A INCIDÊNCIA DO ART. 33, § 3º, DA LEI 9.504/97. PRECEDENTES DO TSE. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença, exarada pelo Juízo da 027ª Zona Eleitoral de JULIO DE CASTILHOS-RS, que, acolhendo o parecer ministerial, confirmou a decisão liminar e julgou procedente representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, ajuizada em face dos candidatos ao pleito majoritário no município de Júlio de Castilhos, JOAO VESTENA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e MARIA DE FATIMA FERREIRA, e da COLIGAÇÃO OLHAR PARA O FUTURO (PSB / PP), aplicando-lhes, solidariamente, multa no valor de R\$ 53.205,00.

Em suas razões recursais, os recorrentes reafirmam não terem realizado nem divulgado nenhuma pesquisa eleitoral. Explicam terem utilizado frases otimistas e motivadoras, como “*nós estamos na frente*”, dissociadas de qualquer dado técnico, as quais não induzem os eleitores a achar que se trata de pesquisa eleitoral, tampouco configuram desinformação. Acrescentam que o fato de alguns apoiadores terem veiculado a mensagem “*10% na frente*” também não caracteriza pesquisa, no máximo enquete, não sendo, de qualquer forma, responsáveis pelo conteúdo publicado por terceiros.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, observa-se que a sentença foi disponibilizada / publicada no Mural Eletrônico no dia 03/12/2020 e o recurso foi interposto no dia seguinte, atendendo, portanto, ao prazo de 24 horas (um dia) previsto no art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

As regras sobre pesquisas eleitorais estão previstas na Lei das Eleições, nos artigos 33 a 35-A, assim como nas resoluções editadas pelo TSE, para cada eleição. Para a Eleição 2020, o TSE expediu a Resolução sob nº 23.600/2019 sobre o tema.

No que se refere ao caso em comento, interessa o disposto no art. 33, §§ 3.º a 5.º, da Lei das Eleições, *verbis*:

Art. 33 [...]

[...]

§ 3.º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4.º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5.º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Com efeito, o registro e a divulgação de pesquisas eleitorais, quando não atendidas as exigências do art. 33 da LE e da respectiva Resolução do TSE, são passíveis de impugnação, sujeitando os infratores aos consectários legais.

Colho na abalizada doutrina de Rodrigo López Zilio¹ importantes subsídios sobre o tema, *in verbis*:

O registro e a divulgação de pesquisas eleitorais, quando não atendidas as exigências do art. 33 da LE e da respectiva resolução, podem ser impugnados por partido político, coligação,

1 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 7ª ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 509-10



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato – sempre através de advogado constituído – ou pelo Ministério Público Eleitoral, através de representação, adotando-se o procedimento do art. 96 da LE (art. 15 da Res.- TSE 23.600/2019). **A impugnação, portanto, abrange um dúplice aspecto: não observância dos requisitos para registro da pesquisa e não observância dos requisitos para divulgação da pesquisa.** Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados (art. 16, §1º, da Res.- TSE nº 23.600)

Embora a realização de pesquisas eleitorais seja livre às empresas que atuam no ramo, bem como a divulgação de seus resultados por partidos e candidatos, a reunião de informações mínimas e o registro destas, perante a Justiça Eleitoral, mostram-se necessários, a toda a evidência, para assegurar um efetivo controle sobre a idoneidade dos dados levantados e divulgados ao eleitor.

O referido doutrinador, com acuidade, bem observa que *em síntese é exigida a catalogação de um amplo leque de detalhes dos elementos estruturais da pesquisa, com o fito de tornar mais rarefeita a hipótese de fabricação de resultado e possibilitar o subsídio para a configuração da pesquisa irregular ou o crime de pesquisa fraudulenta*².

Esse cuidado do legislador e do TSE, no exercício de seu poder regulamentar, deve-se, obviamente, à inegável influência do resultado da pesquisa sobre seu público-alvo, que é o eleitor, principalmente aqueles que ainda estão indecisos.

No caso, são fatos incontroversos que: (i) os representados utilizaram, na propaganda eleitoral, a frase “*nós estamos na frente*”; (ii) apoiadores dos representados publicaram a frase “*10% na frente*” em perfis virtuais (pessoais); e (iii)

2 Obra citada, p. 509



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não consta nenhum registro de pesquisa eleitoral referente ao município de Júlio de Castilhos-RS na Justiça Eleitoral.

Tais fatos, além de demonstrados pelos documentos que acompanharam a petição inicial (ID 12380083, 12380133, 12380183, 12380233, 12380283), foram reconhecidos pelos representados na contestação e nas razões recursais.

A controvérsia trazida ao debate dessa egrégia Corte, resume-se ao enquadramento jurídico dos textos veiculados pelos representados e seus apoiadores, notadamente, se caracterizam (ou não) divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral.

Entendemos que não, em virtude da jurisprudência do colendo TSE que vem afastando a aplicação da multa do § 3º do art. 33 da Lei das Eleições para a divulgação de enquetes, conforme se extrai dos seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ENQUETE. GOVERNADOR. PERÍODO VEDADO. ARTIGOS 33, §§ 3º E 5º, E 105 DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. EFEITO TRANSLATIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. PROVA DIABÓLICA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA Nº 24/TSE. MERA DIVULGAÇÃO. REDE SOCIAL. ATO ILÍCITO. DESPROVIMENTO. (...) **5. Quanto à divergência jurisprudencial, este Tribunal já decidiu que "não é possível aplicar à divulgação de enquete em período eleitoral a multa para pesquisa irregular, por ausência de previsão legal [...].** Não obstante subsistir resolução deste Tribunal com previsão regulamentar viabilizando a aplicação de multa nas hipóteses de comprovada realização e divulgação de enquete no período de campanha eleitoral, é forçoso reconhecer que o art. 105 da Lei das Eleições estabelece que 'o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução', de modo que **a competência normativa do TSE não alcança a instituição de sanção de natureza pecuniária, como a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prevista no art. 23, § 2º, da Res.–TSE nº 23.549/2017, ante o risco de usurpação da competência do Congresso Nacional" (R–Rp nº 0600988–36/DF, Rel. Min. Luis Salomão, PSESS de 27.11.2018), porém a ausência de prequestionamento impede a adoção de igual entendimento no caso em exame.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 060143422, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 187, Data 26/09/2019)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. DIVULGAÇÃO DE SUPOSTA PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. FACEBOOK. PUBLICAÇÃO DE DADOS SUPERFICIAIS. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VERBETES DAS SÚMULAS 24 E 30/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. (...) 4. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte em relação à incidência do art. 33 da Lei 9.504/97, firmada no sentido de que "simples enquete ou sondagem, sem referência a caráter científico ou metodológico, não se equipara ao instrumento de pesquisa preconizado em referido dispositivo" (REspe 754-92, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 20.4.2018). Precedentes. Incidência do verbete da Súmula 30 do TSE. 5. O entendimento do Tribunal de origem encontra respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que **a incidência da multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro exige a presença de alguns elementos mínimos de formalidade para que seja considerada pesquisa de opinião, sem os quais o texto pode configurar mera enquete ou sondagem, cuja divulgação prescinde de registro e não enseja a aplicação de sanção pecuniária.** Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 38792, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/08/2019)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. REDE SOCIAL. FACEBOOK. PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR APENAS O AUTOR DA MENSAGEM. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA CARACTERIZAR A POSTAGEM COMO PESQUISA. ART. 33 DA LEI N. 9.504/97. INAPLICABILIDADE DE MULTA. DESPROVIMENTO.

1. Inconformidade que visa à condenação e aplicação de multa a todos os representados, por divulgação de pesquisa irregular, visto que a sentença de primeiro grau foi procedente apenas com relação a um deles e improcedente quanto aos demais. Determinada na origem a exclusão da publicação. Não aplicada multa ao entendimento de que tal incidência dependeria do ajuizamento de ação penal específica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Ato isolado do representado que realizou a publicação em seu perfil do Facebook, não havendo comprovação da participação das demais partes demandadas. Tratando de dispositivo que atribui penalidade ao infrator, é necessário que a participação no fato esteja cabalmente provada.

3. A análise da publicação é fundamental para a caracterização da pesquisa eleitoral, a qual deve cumprir os requisitos do art. 33 da Lei n. 9.504/97, e para a viabilidade de eventual aplicação da multa prevista no art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/19. Sanção que não carece de ação penal específica, pois está prevista na lei, sendo a representação o meio processual adequado à obtenção da tutela pretendida.

4. Por conta da complexidade e potencial de influência das pesquisas eleitorais, a legislação impõe às empresas especializadas o prévio registro da metodologia de trabalho, a fim de viabilizar seu controle público e judicial. Entretanto, na hipótese, a postagem impugnada evidentemente não traz resultados de uma pesquisa eleitoral.

5. Não havendo elementos mínimos para que se caracterize a divulgação como verdadeira pesquisa eleitoral, incabível a imposição da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97, c/c o art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/19.

6. Provimento negado.

Extrai-se dos julgados supra que, se não houver nos dados divulgados *“elementos mínimos para que se caracterize a divulgação como verdadeira pesquisa eleitoral”*, não há incidência da sanção pecuniária.

A simples utilização, na campanha eleitoral e em perfis pessoais, das frases *“nós estamos na frente”* e *“10% na frente”*, desacompanhadas de dados, gráficos ou explicitação de critérios metodológicos, não autoriza a conclusão de que se referem ao resultado de uma pesquisa eleitoral.

A frase *“10% na frente”* poderia, eventualmente, induzir à ideia de que teria havido algum tipo de levantamento de intenção de votos (enquete ou sondagem, por exemplo), o que, conforme referido supra, não enseja a aplicação de pena de multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, nenhuma das postagens veiculadas pelos representados ou seus apoiadores reúne as características necessárias para incidência da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei das Eleições.

Destarte, deve ser reformada a sentença para o fim de que seja afastada a condenação dos recorridos ao pagamento da multa.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **provimento do recurso** para afastar a multa aplicada.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL